

São Paulo, 29 de março de 2018.

À  
**Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (SPG).**  
**Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 9º andar.**  
**70065-900 - Brasília - DF**  
[bio@mme.gov.br](mailto:bio@mme.gov.br)

**Ass.: Consulta Pública 43 de 14 de fevereiro de 2018.**

Prezado Senhor Secretário,

A APROBIO - Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil aproveita a oportunidade para mais uma vez parabenizar o empenho, a disposição ao diálogo e a transparência da equipe do Ministério de Minas e Energia e, encaminha seus comentários e sugestões acerca da Consulta Pública nº 43 de 09 de fevereiro de 2018 que busca obter subsídios para aprimorar as sistemáticas de comercialização de biodiesel no mercado nacional.

A comercialização do biodiesel por meio de leilões públicos é uma realidade desde o início do programa de biodiesel, que passou por aprimoramentos, sendo sua revisão mais recente ocorrida no ano de 2012. Logo, o modelo atual permanece há praticamente seis anos, o que demonstra que possui qualidades a serem mantidas. Neste período, o mercado passou por evoluções importantes, com um aumento significativo da mistura obrigatória e também a introdução do uso voluntário, pelo CNPE.

O marco legal da mistura obrigatória sofreu duas alterações no período, em 2014 com a lei 13.033 que aumentou a mistura para 7% e em 2016, com a lei 13.263, que aumentou a mistura para 10% e permitiu ao CNPE aumentar a mistura obrigatória para até 15%. Também o marco legal do RenovaBio, lei 13.576/2017, reforçou a comercialização do biodiesel por meio de leilões públicos.

Baseado no texto da portaria MME 476/2012, listamos nossas propostas que esperamos possam contribuir para o aperfeiçoamento do processo de aquisição pelos leilões públicos, bem como sugestões das modificações necessárias na portaria do leilão, portarias correlatas e resoluções do CNPE, defasadas em virtude de atualização do marco legal original.

## **PROPOSTAS APROBIO:**

### **1. Interrupção do Leilão a cada período aleatório, encerrando a negociação dos produtos já adquiridos até aquele instante.**

A proposta consiste em definir que o leilão possui um período negocial regulamentar e critérios de prorrogação, em função da ocorrência de lances. Após o período regulamentar do leilão e em períodos de tempo aleatórios, seriam confirmados os volumes arrematados até aquele momento. O leilão continuaria em seu período de prorrogação com os volumes não arrematados.

A medida está alinhada com o artigo 3º da portaria MME 476/2012, pois garante determinados volumes ao preço do momento da confirmação, preços que historicamente tendem a subir com o andamento do processo.

*Art. 3º Os referidos Leilões Públicos deverão ter como finalidade assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para os adquirentes, com ênfase na proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e continuidade da oferta do produto. (grifo nosso)*

O procedimento poderá, também, estimular os compradores a acelerarem o processo de aquisição, além dar oportunidade às pequenas distribuidoras de finalizarem o seu processo de aquisição antecipadamente, sem a obrigação de acompanhar o leilão até o seu encerramento, pois não existirá o risco de ter o seu volume deslocado por outro comprador.

Portaria MME 476/2012: Incluir novo Inciso ao **art. 10**:

**Novo Inciso:** O processo de aquisição terá uma duração pré-determinada, e os critérios para a prorrogação do tempo do leilão. Após o processo de leilão entrar no período de prorrogação, em período de tempo aleatório não inferior a 30 minutos e não superior a 1 hora, o sistema definirá como ganhadoras as ofertas inseridas no sistema, volumes e preços. Os volumes arrematados ficam, então, indisponíveis para apresentação de novas ofertas. Novos lances deverão ocorrer a partir dos volumes disponíveis para aquisição.

## **2. Acréscimo/Decréscimo gradual da margem em função de ausência de aquisição.**

Durante o leilão, há um processo intenso de recompra de lotes. Tais lances estão limitados a um acréscimo mínimo de R\$ 5,00/m<sup>3</sup>. Assim, é comum o processo de aquisição estacionar em um mesmo volume adquirido por longos períodos, até que o valor dos lotes em disputa alcance um nível que deixe novos lotes atrativos. Inicialmente propõe-se que o acréscimo mínimo seja de no mínimo R\$10,00/m<sup>3</sup>.

Para que a aquisição ocorra em um período de 4 horas e considerando uma demanda de 1.000.000 m<sup>3</sup>, seria necessária a aquisição de 4.160 m<sup>3</sup>/min. Historicamente, segundo informações da ANP, o número de lances “ganhadores” dos leilões está na faixa entre 250 e 290, ou seja, um volume médio entre 3.400 e 4.000 m<sup>3</sup> (histórico até o L59 quando o maior volume adquirido de 903.225 m<sup>3</sup>, foi exatamente nesse leilão).

Sugere-se que o incremento mínimo para os lances sofram um acréscimo escalonado e automático, em função do tempo decorrido e aumento do volume arrematado. Assim, o incremento mínimo nos lances continua R\$ 10,00/m<sup>3</sup>. A cada 15 minutos avalia-se o volume novo adquirido (ou a variação do volume total arrematado). Se abaixo de um determinado valor, acrescenta-se R\$10,00/m<sup>3</sup> ao valor mínimo, até o limite de R\$ 30,00/m<sup>3</sup>. Se a aquisição de novos volumes no período for superior a outro determinado valor o incremento é reduzido em R\$10,00/m<sup>3</sup>, até um mínimo de R\$ 10,00/m<sup>3</sup>. Por exemplo:

Tempo acumulado	Volume novo arrematado	Incremento nos lances
15 minutos	<10.000 m <sup>3</sup>	+R\$ 10,00/m <sup>3</sup>
15 minutos	>30.000 m <sup>3</sup>	-R\$ 10,00/m <sup>3</sup>

Após cada definição periódica de ganhadores do leilão (proposta APROBIO) o incremento mínimo retorna automaticamente ao valor inicial de R\$ 10,00/m<sup>3</sup>.

Portaria MME 476/2012: Alterar o inciso VI (no sentido de não gerar dúvidas quanto à interpretação do texto atual) e incluir novos Incisos ao **art. 10**:

**VI** - na hipótese de a necessidade e o interesse dos clientes serem superiores ao volume da oferta individual, será(ão) ganhador(es) o(s) cliente(s) que apresentar(em) o maior preço, observados lances **mínimos** ~~em~~ múltiplos de **dez** Reais por metro cúbico;

**Novo inciso 1** – A ANP poderá definir em edital as condições para modificar os lances mínimos múltiplos por metro cúbico em função do aumento no volume total adquirido em determinado período de tempo, aumentando ou reduzindo os lances entre múltiplos de dez Reais por metro cúbico;

**Novo inciso 2** – a cada definição intermediária de vencedores do leilão, retornar-se-á o lance para múltiplos mínimos de dez Reais por metro cúbico.

## **3. Possibilidade de ampliar de 80% para 90% a obrigação de aquisição das empresas com SCS.**

Revisar a resolução CNPE 05/2007 de forma a garantir que 90% da aquisição para a mistura obrigatória seja originária de usinas com SCS.

Com a possibilidade de que seja reservado/assegurado a participação prioritária de parte das aquisições para usinas de pequeno porte com SCS, conforme Art. 27 da lei 13.576/2017, essa alteração deverá manter o equilíbrio atual.

#### **4. Inclusão/Homologação de acordos prévios de Produtor, Distribuidor e Consumidor voluntário no leilão, sem necessitar de lances.**

A aquisição do biodiesel para uso voluntário está descrita na resolução CNPE 03/2015 e portaria MME 516/2015. O uso voluntário de biodiesel puro, experimental ou específico depende de anuência prévia da ANP, que “pode” dispensar a aquisição por meio de leilões públicos.

A APROBIO entende que o uso voluntário também demanda um esforço de venda e negocial das usinas e distribuidoras junto ao consumidor final que atende aos requisitos da resolução CNPE. Por isso, a APROBIO julga como importante para o mercado a possibilidade de homologar e incluir estes volumes e preços aos volumes comercializados no leilão voluntário.

Esta sugestão demanda ajustes na resolução CNPE 03/15.

#### **5. Incluir a possibilidade de contratos de longo prazo.**

Considerando que a lei 13.576/2017 (RenovaBio) permite reduzir a meta de descarbonização da distribuidora que celebrar contratos de longo prazo para a aquisição de biocombustível, o processo de aquisição de biodiesel deveria abrir espaço para os contratos de longo prazo. Tais contratos devem ficar limitados a usinas com certificado de produção eficiente de biocombustível e também associada à necessidade de disponibilizar igual volume bimestral nos leilões regulares de biodiesel.

Na prática, tal condição limita o volume máximo contratado a 50% da capacidade nominal, ou um valor menor, para compensar paradas programadas com alguma margem de segurança. De maneira similar, sugere-se que as distribuidoras também possuam um limite de volume em contratos de longo prazo em até 50% da sua demanda de biodiesel para a mistura obrigatória no período relativo ao contrato.

As propostas 3, 4 e 5 demandam ajustes nas resoluções CNPE 05/2007 e 03/2015.

#### **Resolução CNPE 03/2015 – art. 4º:**

Art. 4º A comercialização de biodiesel para fins de uso voluntário ~~deverá ser~~ **será** contratada **preferencialmente** por meio dos leilões públicos promovidos pela ANP, conforme diretrizes específicas definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

**Novo §** - Será aceito e incorporado ao resultado do leilão para uso voluntário acordo prévio entre cliente - distribuidor – usina para o fornecimento do biodiesel necessário para o uso voluntário, especial ou específico.

**Novo inciso:** Para a convalidação dos contratos, a usina deve estar habilitada no leilão para aquisição do biodiesel necessário para cumprir a necessidade da mistura obrigatória, sendo que o volume ofertado não deve ser inferior aos volumes comprometidos por meio de contratos prévios.

#### **Resolução CNPE 05/2007 – art. 1º:**

**Novo inciso 1:** Considerando o disposto no Inciso I do art. 8º da Lei 13.576 de 2017, será aceito o contrato de longo prazo do produtor de biodiesel detentor do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis, sendo exigida a habilitação nos certames regulares e a oferta de volume igual ou superior ao compromissado em contratos de longo prazo e para uso voluntário, experimental ou específico.

**Novo inciso 2:** As distribuidoras que celebrarem contratos de longo prazo para a aquisição de biodiesel de produtores detentores do Certificado da Produção Eficientes de

Biocombustíveis deverão adquirir volume igual ou superior ao volume contratado nos leilões públicos regulares para a aquisição do biodiesel necessário ao cumprimento da mistura obrigatória.

## **6. Eliminar o segundo dia de leilão.**

Os principais insumos para a produção de biodiesel são ativos comercializados mundialmente e suas cotações são fortemente associadas aos mercados internacionais e à cotação do dólar. O período entre a apresentação das ofertas, volumes e valores, e o término do leilão influencia no custo das operações financeiras realizadas pelas usinas para garantia das ofertas frente a possíveis oscilações do mercado.

Visando reduzir o tempo do processo de aquisição, propõe-se a supressão da etapa 4 - reapresentação das ofertas. Assim, todos os fornecedores devem apresentar as suas ofertas, volumes e valores na etapa 2 (apresentação das ofertas pelos fornecedores).

Aos adquirentes, serão disponibilizados os volumes e preços das usinas com SCS e apenas os volumes das usinas sem SCS. Após o encerramento das aquisições reservadas às empresas com SCS serão abertos os preços ofertados pelas empresas sem SCS. Após um período pré-determinado recomeça a segunda parte do leilão.

Com a redução do tempo dos leilões, pelas alterações propostas no incremento variável dos lances e também do fechamento parcial periódico, espera-se que os certames sejam encerrados em espaço de tempo muito menor, abrindo a oportunidade para que as etapas de aquisições venham a ocorrer em um mesmo dia.

### Portaria 476/15:

Eliminar inciso IV do art. 7º:

~~IV—Etapa 4: reapresentação de preços das ofertas pelos fornecedores;~~

Eliminar inciso IX do art. 9º:

~~IX—na Segunda Rodada de Lances, realizada em sequência, cada fornecedor participante, para cada unidade produtora, apresentará novo preço unitário para cada oferta individual de venda, sempre igual ou menor ao da Rodada anterior, observados os mesmos procedimentos da Primeira Rodada;~~

Eliminar o art. 12.

~~Art. 12. Na Etapa 4 dos Leilões Públicos, os fornecedores, conforme o caso, deverão reapresentar novos preços, sempre iguais ou menores àqueles já apresentados na Etapa 2, para:~~

~~I— as ofertas individuais remanescentes da Etapa 3, cujos volumes não foram totalmente selecionados; e~~

~~II— as ofertas individuais não detentoras do selo "Combustível Social", previamente classificadas na Etapa 2.~~

~~Parágrafo único. Aplicam-se à reapresentação de preços, no que couber, as diretrizes específicas de que trata o art. 9º.~~

## **7. Aumentar a multa para volume adicional solicitado pela distribuidora com repasse desse valor ao produtor vendedor (10% do valor médio do biodiesel adquirido no leilão).**

A resolução CNPE 05/2007 prevê a possibilidade de aumento de biodiesel contratado em até 10%. Considerando que tal aumento implica em custos adicionais, sugere-se que seja previsto um acréscimo (penalidade) no preço a ser repassado para o produtor, por exemplo, 10% do valor de aquisição sem impostos, e também a cobrança da margem do adquirente em dobro.

Incluir novo artigo à portaria MME 476/2012:

**Artigo novo:** Fica permitido durante o curso dos contratos, para a garantia do fornecimento do biodiesel para atendimento ao percentual mínimo de biodiesel previsto em lei, um

aumento no volume de biodiesel contratado em até 10%, sendo devido ao fornecedor o pagamento do valor arrematado acrescido de 10% e o pagamento da margem do adquirente em dobro.

### **8. Cobrança automática das multas às distribuidoras por retiradas abaixo dos 95%.**

A possibilidade de penalidade ao fornecedor que não fornecer o volume arrematado está descrita na portaria 476/2015 e a sua aplicação é automática. Contudo, não há qualquer previsão de penalidades para o adquirente, descrito no §1º do art. 9º:

*§ 1o A apresentação da oferta pelo fornecedor participante no Leilão vincula-o ao compromisso de atendê-la em caso de vitória, não podendo recusar, desistir, renunciar nem abster-se do compromisso, em volume parcial ou total, em qualquer tempo, cabendo à ANP prever no Edital as **sanções e as penalidades** aplicáveis a essa hipótese. (**grifo nosso**)*

As usinas confirmam as suas opções de aquisição de matéria-prima para a produção em função do volume arrematado. Ressalte-se que muitos destes contratos, por força da estrutura do mercado, são comercializados à vista (antecipado). Assim, a falta de retirada pode comprometer a saúde financeira das usinas além de seu planejamento de produção e estoque.

Propõe-se prever a mesma possibilidade para o adquirente, com a execução automática das penalidades aplicáveis, incluindo novos § ao art. 10:

**Novo §** - A seleção da oferta pelo adquirente vincula-o ao compromisso de atendê-la em caso de vitória, não podendo recusar, desistir, renunciar nem se abster do compromisso, em volume parcial ou total, em qualquer tempo, cabendo à ANP prever no Edital as sanções e as penalidades aplicáveis a essa hipótese.

**Novo §** - Caso as sanções previstas no §1º e **novos §** resultarem na cobrança de multas ou taxas, estas serão avaliadas até 15 dias após o término do contrato e repassadas pelo ADQUIRENTE em prazo pré-determinado ao produtor, ou à distribuidora.

### **9. ADQUIRENTE passar a pagar o biodiesel com sete dias do faturamento.**

Sugere-se alterar o texto do edital em seu capítulo 3 como segue:

#### **3 DO PAGAMENTO**

3.1 O pagamento das quantidades de biodiesel negociadas será efetuado ~~nos prazos acordados~~ **em um prazo de até 07 dias do faturamento**, conforme estipulado no contrato celebrado entre o(s) FORNECEDOR(ES) e o ADQUIRENTE.

Continuamos disponíveis para esclarecimentos que se façam necessários, bem como discussões posteriores,

Atenciosamente,



---

Associação dos Produtores de Biodiesel do Brasil – **APROBIO**  
Julio Cesar Minelli – Diretor Superintendente.